



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY**

01

Ofício Nº 01/2014

João Pessoa, 29 de dezembro de 2014

Da: Presidente da Comissão Especial de Licitação do HULW/UFPB
Ao: Procurador Federal/UFPB
Dr. Carlos Octaviano de Medeiros Manguiera

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, encaminhamos a V.Sa. o processo Nº 23074.072224/2014-69, que trata do recurso administrativo impetrado pela licitante JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para emissão de Nota Técnica, aceitando ou rejeitando o pleito da requerente.

No aguardo do pronunciamento de V.Sa., subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Amélia Cristina Nóbrega Paiva
Presidente da C.E.L/HULW/UFPB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - UFPB.**

Ref.: Concorrência Pública HULW/UFPB - 001/2014.

JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.257.314/0001-89, estabelecida na Av Santa Catarina, N. 175, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB - CEP 58.030-070, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **R & H ENGENHARIA LTDA**, e pela manifestação de descumprimento de sua parte da Cláusula 7.2.2, alíneas “A” e “E”, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

A empresa ora recorrente foi participante com mais 02 (duas) empresas na data de 19 de Dezembro de 2014, de licitação ocorrida nas dependências da Universidade Federal da Paraíba.

No ato da reunião, a empresa **R & H ENGENHARIA LTDA**, efetuou a entrega dos envelopes com documentação em xerox não autenticadas, e sem o devido reconhecimento de autenticidade pela mesa diretora da comissão de licitação, um flagrante erro conforme determinou a Cláusula 6.6.1 do Edital.

Em ato continuo as empresas participantes, sendo elas a **R & H** e a **ECCL**, arguíram que a empresa que ora vos fala foi descumpridora dos termos da Cláusula 7.2.2,

03

por carência de entrega de atestado específico ao ponto requerido, o que de acordo com toda documentação posta não se vê configurado.

Deste modo, tendo sido expresso a sua intenção de recurso, vem apresentar suas razões para ao final ser desabilitada a requerida empresa, qual seja a **R & H ENGENHARIA LTDA**, com a conseqüente desclassificação de sua proposta, bem como a aceitação da proposta enviada pela **JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** para todos os fins do certame.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA POR PARTE DA EMPRESA R & H ENGENHARIA LTDA

De acordo com Edital da licitação em questão, ficou estabelecido entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda documentação em original ou cópia autenticada por cartório competente, conforme lê-se na Cláusula 6.6.1, *in verbis*:

6.6.1 Os documentos exigidos neste Edital deverão, necessariamente, ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente, salvo se apresentados na forma de publicação oficial.

Logo, não resta dúvida ou margem para interpretação na Cláusula acima, que taxa de forma clara e precisa que toda e qualquer documentação deve ser apresentada em moldes originais ou em cópias autenticadas por cartório competente.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **R & H ENGENHARIA LTDA**, apresentou diversas documentações em foto cópia sem a devida autenticação cartorária, em específico o acervo técnico da empresa, alegando que o mesmo se encontrava com os devidos originais para conferência da mesa naquele ato.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta situação, se baseando erroneamente nos preceitos da Cláusula 6.6.2, que destacamos abaixo:

6.6.2 As cópias dos documentos sem autenticidade cartorial poderão ser autenticados por qualquer membro da comissão permanente de licitação do HULW, mediante a apresentação de originais, até o dia útil anterior ao dia da sessão de abertura da licitação. (grifo nosso)

Em assim sendo, de uma simples e clara leitura da cláusula acima, não resta dúvida quanto ao prazo de autenticidade de cópias pela comissão, não podendo em nenhuma hipótese a referida documentação ser autenticada no ato e na hora da reunião, como foi o caso, devendo a mesma ter sido efetuado em data oportuna anterior ao início do certame.

b.

04

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, como vemos abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia, moralidade e igualdade que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preceitua o Art. 3º da mesma lei, como vemos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto as obrigações expressas em edital de apresentação no tempo oportuno da documentação em original, não cabendo inclusive de diligencia para tanto, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. **FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.** CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital,** e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos

apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, **mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade**, alegações estas não rebatidas no presente.

(TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535)

Deste modo, não resta dúvida que houve um claro descumprimento por parte da empresa **R & H ENGENHARIA LTDA**, no tocante a apresentação da documentação e da proposta como um todo, devendo a mesma ser desclassificada e sua proposta totalmente descartada para todos os fins do certame.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA EMPRESA JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA NO CERTAME

De acordo com Edital da licitação em questão, ficou estabelecido entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar comprovação técnica para executar o objeto do pregão em questão, conforme preceitos da Cláusula 7.2.2, *in verbis*:

7.2.2 Comprovação de Aptidão para desempenho do Objeto desta Licitação, devendo ser demonstrada, através de atestado(s) de bom desempenho anterior, em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as características específicas para o objeto deste edital.

Em sendo questionado o acervo técnico da empresa nas alíneas **A** e **E** da referida cláusula, como destacamos abaixo:

- (A) Estaca pré-moldada de concreto armado 25, 32, 38, 50 e 62t, inclusive cravação;
- (E) Fornecimento e execução de instalação elétrica promovida de dispositivo superior de isolamento DSI (dispositivo superior de isolamento) IT-Médico (NBR5410);

No tocante ao inciso (A) da referida cláusula, devemos destacar de prumo que **a empresa apresentou acervo técnico compatível com a exigência editalícia, conforme se desenvolve da documentação acostada pela mesma no processo em questão.**

Ora, a mesma apresentou atestado de capacidade para execução de “**TUBULÃO A CÉU ABERTO**”, que é um serviço compatível com o exigido e de uma maior complexidade do que a estaca pré-moldada.

Conforme se preceitua o Art. 30 da Lei 8.666/93, o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com a exigência, e não idêntico, ou seja, no caso em questão o atestado é maior que o exigido, suprimindo e excedendo a exigência do edital, conforme preceito do artigo:

06

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

As exigências de capacidade técnica devem ser norteadas observando não o objeto de forma estrita, mas sim a compatibilidade do mesmo com a forma e capacidade já demonstrados pela empresa licitante, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**’ (art. 30,II).

(...)

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, **devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30**, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”¹

Logo, vemos que pelo princípio da razoabilidade que norteia os tramites licitatórios, se vê de forma clara que aquele que tem capacidade técnica para desenvolver um objeto deveras complexo do que o exigido, conseqüentemente poderá efetuar um objeto de mesma realidade com complexidade inferior, como é o caso da execução da Estaca Pré-Moldada em relação ao Tubulão de Céu Aberto.

No tocante ao inciso (E) da referida cláusula, devemos destacar de prumo que a exigência posta, é superior ao necessário, ferindo assim o Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93, como vemos abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149.

h.

07
[Handwritten signature]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”.

Ora, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a obra orçada, em conformidade com os dispostos do orçamento integrante da licitação no qual se determina a aplicação elétrica dos seguintes itens em especial:

Item 12.54 – Dispositivo de Proteção contra surto 30A

Item 12.55 – Disjuntor DR IEC 947-2 220V – 16A

O orçamento de obra é exigente em termo técnicos e em descrição dos itens que irão compor a obra como o todo, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade de DSI (Dispositivo Supervisor de Isolamento), utilizado apenas em obras de UTI (Unidades de Tratamento Intensivo) é de menor relevância para o quadro geral, **uma vez que sequer é mencionado no orçamento da obra.**

Ademais, é de se destacar que a empresa apresentou o competente atestado de capacidade técnica que comprova a sua qualificação para aplicação dos dispositivos DR, conforme se exige do planejamento e execução da obra. Não sendo crível a sua desclassificação de proposta pelo simples fato de não apresentar atestado de capacidade técnica por uma letra morta no edital, que não terá qualquer relevância na execução do objeto.

Ora, se no objeto da obra em questão será executado uma aplicação elétrica DR e não uma DSI, não existe relevância ao pedido e exigência de uma aplicação deste gênero. Até porque, como já mencionado, o dispositivo DSI é utilizado unicamente em UTI's, e no caso em questão não existe qualquer planejamento de obra para a aplicação deste tipo de unidade.

Deste modo, restam esclarecidos todos os pontos que norteiam a proposta apresentada pela empresa **JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, onde se demonstra claramente que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, não cabendo, portanto, a desclassificação de sua proposta.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER** o provimento do presente recurso, para que seja a licitante **R & H ENGENHARIA LTDA** desclassificada do certame e que sua proposta seja totalmente descartada para todos os fins do certame.

[Handwritten mark]

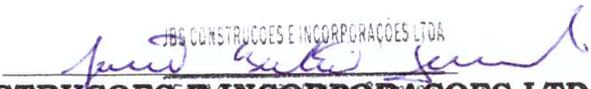
08

REQUER ainda, o reconhecimento tácito das argumentações postas pela empresa **JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA** no tocante as exigências arguidas pelas concorrentes quanto ao descumprimento das alieneas (A) e (E) da cláusula 7.2.2 do referido Edital, com o conseqüente acate de sua proposta e o prosseguimento natural da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 26 de Dezembro de 2014.


JBS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
CREA Nº 1604990350 - Diretor Técnico

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014



09
[Handwritten signature]

DESPACHO HULW/UFPB Nº 01/2014

João Pessoa, 29 de Dezembro de 2014.

DE: AMÉLIA CRISTINA NÓBREGA PAIVA

PRESIDENTE DA C.E.L. DO HULW

PARA: DR. CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA

PROCURADOR FEDERAL / UFPB

Assunto: PROCESSO Nº 23074.072224/2014-69
CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW Nº 001/2014
RECURSO ADMINISTRATIVO – ESCLARECIMENTOS

Senhor Procurador,

Com referência ao Recurso Administrativo impetrado pela Licitante JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 14.257.314/0001-89, contra a decisão desta Comissão Especial de Licitações na Fase Habilitatória do Certame em epígrafe, passamos a tecer os comentários a seguir, com o fim de subsidiar esta Procuradoria na elaboração de Nota Técnica aceitando ou rejeitando o citado Recurso:

1. O HULW/UFPB publicou o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014, originário do Processo Administrativo nº **23074.055907/2014-51**, tendo por objeto a **Contratação de Empresa para a Construção do Centro de Reabilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley**. O Edital recebeu recursos de impugnação que foram indeferidos tempestivamente, não ocasionando alterações editalícias.
2. Em 22 de Dezembro de 2014 esta CEL-HULW designada pela **Portaria Nº 218/2014** de **18.08.2014**, reuniu-se em Sessão Pública para proceder à Habilitação Jurídica das Licitantes presentes, com os atos devidamente registrados em ATA (anexa).
3. A licitante JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 14.257.314/0001-89, tomou parte do Certame, apresentando em sua documentação habilitatória, comprovações técnicas de execução de obras similares ao objeto licitado, exceto para um item, qual seja,

a alínea (E) da Cláusula 7.2.2 do Instrumento Convocatório: **“Fornecimento e execução de instalação elétrica provida de dispositivo supervisor de isolamento DSI (*Dispositivo Supervisor de Isolamento*) IT-Médico (NBR 5410)”**;

4. A inserção da cláusula 7.2.2. no Edital, que trata da exigência de comprovação de realização de serviços com o mesmo nível de complexidade do objeto ora licitado obedeceu a determinações legais emanadas por diversos órgãos de controle, que em muitos casos tratam como desídia da Administração deixar de exigí-los.

5. Vejamos:

A Cláusula 7.2.2 e seu Parágrafo Primeiro assim estabelecem:

“7.2.2. Comprovação de Aptidão para desempenho do Objeto desta Licitação, devendo ser demonstrada, através de atestado(s) de bom desempenho anterior, em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as características especificadas para o objeto deste Edital.

Parágrafo Primeiro: Para o objeto específico do presente Certame, serão exigidos atestados comprobatórios de aptidão, emitidos em nome da Licitante, de desempenho de atividade em obras de estabelecimentos de atendimento à saúde que comprovem a execução de: (A) Estaca pré-moldada de concreto armado 25, 32, 38, 50 E 62t, inclusive cravação; (B) Execução de obras de construção e/ou reforma de edificação destinada ao atendimento de saúde, na qual tenham sido executadas instalações elétricas, hidráulicas, sistemas de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso, vácuo e glp); (C) Fornecimento e instalação de sistemas de automação com controles por câmeras, voz e dados; (D) Fornecimento e instalação de sistema elétrico e iluminação de emergência; (E) Fornecimento e execução de instalação elétrica provida de dispositivo supervisor de isolamento DSI (*Dispositivo Supervisor de Isolamento*) IT-Médico (NBR 5410); (F) Fornecimento e Execução de Estrutura Metálica (G) Fornecimento e execução de Subestação com capacidade de 225 (corrigimos) kVA, no mínimo”.

Em nosso modesto entendimento, a citada cláusula não estabelece, como sugere a Impetrante, critérios intangíveis, nem exige das Licitantes, atividades de difícil comprovação, desde que tais licitantes sejam efetivamente detentoras de atestados que as coloquem em condições de executar com segurança o objeto licitado, em face da sua

complexidade.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a distinção entre a **capacidade técnica-operacional** do licitante (**pertinente à empresa**), e a capacidade **técnica-profissional** (**relativa ao profissional indicado como responsável técnico pela obra ou serviço**), assim define:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

E mais adiante:

(...) art. 30, §1º “a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Em paralelo a isto surge a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, nos seguintes termos:

(...) “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Entendemos que deve-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante, ainda mais que tal consideração é encontrada na Lei das Licitações em seus artigos 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, faz referências a “exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, evidenciando que a oportunidade não deve ser concedida a “todo e qualquer interessado”, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, como forma de se garantir a estabilidade de um futuro contrato com qualidade e eficiência.

Dessa forma, achamos que a Administração deve exigir atestados referentes à capacitação técnica de cada Licitante a fim de que se comprove real aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Além disso, deve-se exigir comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos da Lei.

E mais: Mesmo que a Lei nº 8.666/93 não estabeleça limites numéricos para exigências quanto à capacitação técnico-operacional das Licitantes, tais limites deverão ser estabelecidos em Edital, de acordo com a característica de complexidade de cada objeto licitado, em se tratando de obras e serviços de engenharia, para os itens de maior relevância.

Há casos em que se exige apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da Licitante, ocasionando prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes, pois algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação tendo com resultado o fracasso em não concluir satisfatoriamente a obra, por não possuírem a qualificação técnica necessária.

Pode-se considerar, portanto, desídia da Administração, deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa em função da complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a sua execução a contento, em prejuízo ao interesse público.

6. Em outra situação questionada pela Impetrante, esta alega que a Licitante **R&H Engenharia Ltda.** deixou de apresentar as cópias de sua documentação habilitatória devidamente autenticadas, em descumprimento às cláusulas 6.6.1 e 6.6.3. do Edital.
7. Ocorre que a Licitante questionada optou pela autenticação cartorial, apenas nas folhas que achou relevantes para o cumprimento do objetivo de comprovar o desempenho das atividades questionadas pelo Edital em sua Cláusula 7.2.2., seus parágrafos e alíneas, a que

já nos referimos anteriormente. Este fato foi mencionado na sessão pública de habilitação.



Ilustríssimo Senhor Procurador:

1. Considerando que as Licitantes e esta Comissão encontram-se vinculadas às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame;
2. Considerando que a Administração não pode fixar em Edital o modo e a forma de participação dos licitantes, e, no decorrer do procedimento, se afaste do estabelecido;
3. Considerando que não se pode oferecer qualquer tratamento diferenciado a nenhuma Licitante que possa ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

Solicitamos sua apreciação do Recurso apensado a este memorando em Processo Administrativo, com a finalidade da emissão de **Nota Técnica, aceitando ou rejeitando o Recurso Administrativo impetrado pela Licitante JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 14.257.314/0001-89.**

Atenciosamente,

Amélia Cristina Nóbrega Paiva

Siape nº 0332622

Presidente da CEL-HULW



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



14
675
Baudy

CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Às 09h00min do dia 19/12/2014, no auditório do HULW, Campus I da UFPB, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria Nº 218/2014 de 18.08.2014, para o recebimento dos envelopes contendo habilitação e propostas, relativas à CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW/UFPB/Nº 001/2014, que tem por objeto Contratação de Obras e Serviços de Engenharia para a Construção do Centro de Reabilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, no Campus I da UFPB.

Apresentaram os envelopes contendo habilitações e propostas as seguintes empresas:

Ordem	Empresa	CNPJ	ME ou EPP
1	ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	04.145.787/0001-30	NÃO
2	R & H ENGENHARIA LTDA.	09.469.705/0001-27	SIM
3	JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	14.257.314/0001-89	SIM

A Sra. Presidente da CEL procedeu à consulta do SICAF dos participantes e notificou aos presentes o resultado das consultas, declarando todas HABILITADAS.

Em seguida, a Sra. Presidente determinou a suspensão dos trabalhos, a fim de que se procedesse às vistas da documentação de habilitação jurídica. Após analisada a Documentação Jurídica, a CEL facultou aos presentes que desejassem, a consulta aos documentos de Habilitação.

Após a análise da documentação jurídica, a Licitante JBS alegou a falta de autenticação nas folhas correspondentes ao acervo técnico da empresa R & H, em descumprimento

12

mento da Cláusula 6.6.1. do Edital. O Representante da empresa R & H, em defesa de tal alegação, mencionou que os documentos originais estavam à disposição dos presentes para verificação da autenticidade. Em prosseguimento à análise documental, as empresas ECCL e R & H alegaram o descumprimento, por parte da JBS, da Cláusula 7.2.2, Parágrafo Primeiro, Alíneas "A" e "E" do Instrumento Convocatório.

Handwritten signature and initials: "016 Paiva"

Diante de tais argumentações a empresa JBS manifestou intenção de impetrar recurso administrativo contra a argumentação apresentada.

A Sra. Presidente da CFI estabeleceu prazo de 5 dias para recebimento e apreciação do Recurso Administrativo, estabelecendo a abertura dos envelopes de proposta, para dia 29/12/2014 às 09h00min (horário local), no Auditório do HULW.

Não havendo mais nada a acrescentar, a Sra. Presidente declarou encerrada a sessão e solicitou aos Licitantes que assinassem a presente ata.

João Pessoa – PB, 19 de Dezembro de 2014.

PELA COMISSÃO:

Handwritten signature of Amélia Cristina Nobrega Paiva
AMÉLIA CRISTINA NÓBREGA PAIVA
Presidente da CEL/HULW

Handwritten signature of Saionara Ferreira Araujo Santos
SAIONARA FERREIRA ARAUJO SANTOS
Membro da CEL/HULW

Handwritten signature of Jozildo Nunes de Oliveira
JOZILDO NUNES DE OLIVEIRA
Membro da CEL/HULW

PELOS LICITANTES

ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONST. CIVIL LTDA.
R & H ENGENHARIA LTDA.
JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Handwritten signatures of ECCL, R & H, and JBS



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

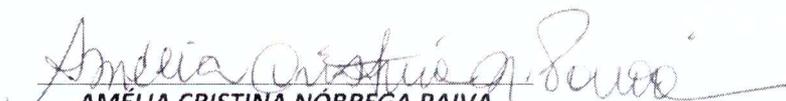
Às 09h00min do dia **29/12/2014**, no auditório do HULW, Campus I da UFPB, reuniu-se a **Comissão Especial de Licitação**, instituída pela **Portaria Nº 218/2014** de **18.08.2014**, para a abertura dos envelopes contendo as propostas relativas à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW/UFPB/Nº 001/2014**, que tem por objeto **Contratação de Obras e Serviços de Engenharia para a Construção do Centro de Reabilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, no Campus I da UFPB.**

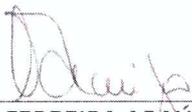
Em virtude de ter sido impetrado, tempestivamente, Recurso Administrativo por parte da Licitante **JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, a CEL do HULW decidiu adiar a abertura dos envelopes de proposta para o dia 09/01/2015, a fim de proceder a análise e decisão do referido recurso no âmbito da Procuradoria Jurídica.

Não havendo mais nada a acrescentar, a Sra. Presidente declarou encerrada a sessão e solicitou aos Licitantes que assinassem a presente ata.

João Pessoa – PB, 29 de Dezembro de 2014.

PELA COMISSÃO:


AMÉLIA CRISTINA NÓBREGA PAIVA
Presidente da CEL/HULW


SAIONARA FERREIRA ARAÚJO SANTOS
Membro da CEL/HULW

JOZILDO NUNES DE OLIVEIRA
Membro da CEL/HULW

PELOS LICITANTES

ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONST. CIVIL LTDA.
R & H ENGENHARIA LTDA.
JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.






ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

1. DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO Nº: 23074.072224/2014-69
ASSUNTO: Rec. Imp. "JBS CONST E INCOMP. JTA" - Com. Pública 001/2014/HU
AUTOR/RÉU: HULW

2. TAREFA (SICAU):

- FA28 – Elaborar Parecer/Nota/Informação/Despacho (consultoria)
 FA02 – Analisar Despacho ou Ato Ordinatório ou Decisão (proc. judicial)
 FA20 – Solicitação de Providências Diversas
 Outra (especificar) _____

Prazo: 05 dias (prioritários)

3. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

- Secretaria de Apoio Administrativo
 Secretaria de Apoio ao Contencioso Judicial
 Secretaria de Apoio ao Contencioso Administrativo

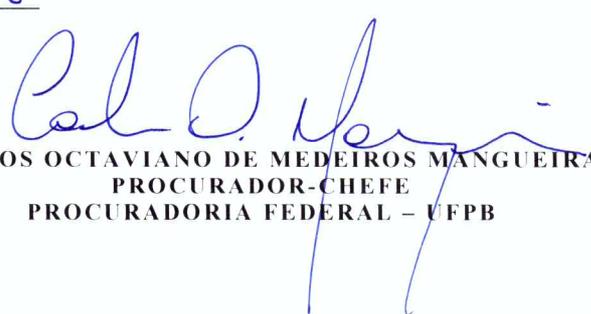
4. ESTAGIÁRIO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PRÉVIA DO PROCESSO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Cheyenne Correia Barbosa | <input type="checkbox"/> Nathália Egypto A. de Paiva |
| <input type="checkbox"/> Daniel Pessoa de O. G. Neto | <input type="checkbox"/> Suziane Carneiro de Melo |
| <input type="checkbox"/> Lívia Maria Viegas dos Santos | <input type="checkbox"/> Tadeu B. Lopes Freire |

5. PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO PROCESSO:

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Francisco das Chagas Gil Messias | <input type="checkbox"/> Rosana Nóbrega de Freitas Dias |
| <input type="checkbox"/> Rosa de Lourdes Alves | <input type="checkbox"/> Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira |

João Pessoa, 05/01/15


CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL – UFPB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFPB



NOTA nº 4/2015
Processo nº 23074072224/214-69
Interessado (a): Comissão de Licitação/HULW
Assunto: Recurso em licitação

Licitação. Inabilitação de licitante.
Recurso. Análise.

Ao Procurador Geral:

Trata-se de recurso interposto pela empresa JBS Construções e Incorporações Ltda., no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 01/214, promovida pelo HULW/UFPB, em razão de decisão da Comissão de Licitação daquele nosocômio que considerou a referida empresa não habilitada a participar da mencionada licitação, por não ter comprovado habilitação técnica relativamente à alínea E da Cláusula 7.2.2 do instrumento editalício: “(Fornecimento e execução de instalação elétrica provida de dispositivo supervisor de isolamento DSI (Dispositivo Supervisor de Isolamento) IT-Médico NBR 5410”.

A exigência editalícia acima citada está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e justifica-se dado o objeto da licitação, que é a construção do Centro de reabilitação do Hospital Universitário “Lauro Wanderley”, da UFPB.

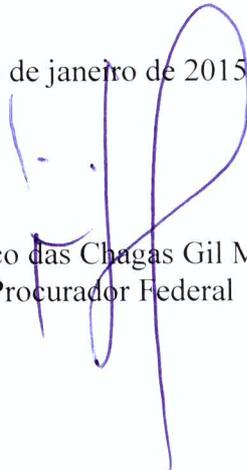
A Comissão de Licitação do HULW/UFPB justificou fundamentadamente sua decisão recorrida às fls. 09 a 13. Salvo melhor juízo, entendo que deve ser acatada a justificativa da Comissão Licitante, uma vez que se encontra respaldada do ponto de vista editalício, jurídico e técnico, além de buscar preservar o interesse institucional, face a complexidade do objeto da licitação.

Quanto à alegação sobre a não autenticação cartorial de documentos por parte da licitante R&H Engenharia Ltda, o item 6.6.2 do edital da licitação prevê expressamente que a autenticação de documentos poderá ser feita por qualquer membro da Comissão Licitante, mediante a apresentação dos originais, até o dia útil anterior ao dia da sessão de abertura da licitação, condição esta observada pela Comissão, segundo documento de fls. 09 a 13.

Ante o exposto, tenho como jurídica e tecnicamente justificada a decisão da Comissão Licitante objeto do recurso ora analisado, razão pela qual opino no sentido de que não seja dado provimento ao apelo.

É a Nota que ora submeto à consideração de Vossa Senhoria.

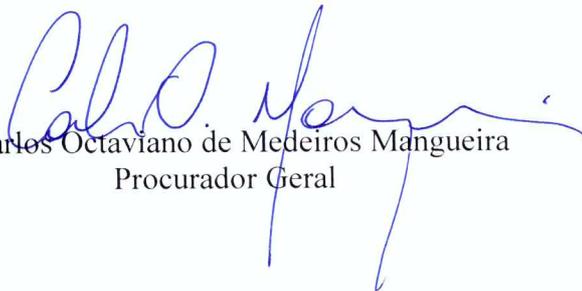
João Pessoa, 06 de janeiro de 2015


Francisco das Chagas Gil Messias
Procurador Federal

Despacho nº 009 /2015

Aprovo a Nota nº 004/2015

À Presidente da Comissão de Licitação do HULW/UFPB.

/ /

Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira
Procurador Geral

